

INDICAÇÕES

Indicação CEE n° 02/94 - CP - Aprovada em 29-06-94

Conselho Estadual de Educação - Proc. CEE n° 1.838/64

Revisão da Deliberação CEE n° 04/92

Relator: Cons. Celso de Rui Beisiegel

Apresentadas, originalmente, à Câmara do Ensino de Terceiro Grau, por iniciativa dos Conselheiros Antônio Carbonari Netto e Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, a Indicação CEE n° 03/92 e a Deliberação CEE n° 04/92 foram aprovadas no plenário do Conselho Estadual de Educação, em 27-05-92. Nestes dois anos de vigência, a Deliberação CEE n° 04/92 vem sendo exaustivamente testada na prática. Durante esse período, consolidou-se entre os Conselheiros da CETG a convicção da urgente necessidade de revisão da Deliberação, com a finalidade de melhor adequá-la às exigências do processo de expansão do ensino superior no Estado.

A revisão, ora proposta, tem por objetivo a eliminação de itens eventualmente contraditórios e a simplificação do texto, não por redução dos aspectos tratados, mas por melhor ordenação dos assuntos. Buscou-se, ainda, a eliminação de possíveis redundâncias e a inclusão de alguns aspectos considerados como relevantes. Procurou-se chegar a um texto que dispensasse complementação em portarias disciplinadoras posteriores.

Entre as alterações recomendadas, s.m.j., merecem maior atenção dos Conselheiros as seguintes:

Capítulo I

Artigo 1° - O inciso IV do artigo 206 e o artigo 242 da Constituição Federal tratam de um assunto específico (gratuidade do ensino), impróprio para um artigo de abertura, que deve apresentar maior abrangência. Por essa razão, as citações foram eliminadas.

A citação do artigo 239 da Constituição Estadual (concernente aos sistemas de ensino) foi mantida apenas no parágrafo 1°, ficando, assim, em lugar mais próprio e sem duplicação de citações. Este parágrafo 1° substituiu o parágrafo 3° da 04/92 e faz referências apenas a cursos gerais, deixando as exceções para o parágrafo 2°.

Artigo 3° - O assunto tratado neste artigo estava fora do lugar. Para tratar de aumentos e distribuição de vagas foi aberto capítulo especial (capítulo V da nova redação). O parágrafo único do artigo 3° também foi simplificado e passou a parágrafo único do artigo 26.

Capítulo II

Artigo 4° - Foi eliminada a palavra criação por ter sentido jurídico próprio. Neste capítulo foi feita nova ordenação de assuntos, de modo a contemplar, na Carta-Consulta, três aspectos: Município-sede, Entidade mantenedora e Projeto Pedagógico, que se encontravam dispersos na Deliberação 04/92.

Artigo 5° - Não foi incluída na alínea "b" do inciso IV a obrigatoriedade de atendimento ao ensino médio pelos municípios, pelo fato dessa providência não constar do artigo 240 da Constituição Estadual, que apenas menciona a pré-escola e o ensino fundamental.

O Projeto Pedagógico foi enriquecido com os seguintes aspectos, que não constavam da redação original: proposta de corpo docente, comprovação de plano de carreira, compatibilidade de salas de aula com a proposta de curso,

proposta de regimento e cronograma de execução de novas instalações. O item sobre biblioteca foi ampliado.

Artigo 10 - Procurou sistematizar melhor os requisitos para solicitação de novos cursos ou habilitações.

Capítulo III

Artigo 12 - As questões relacionadas ao reconhecimento foram reordenadas. Este artigo foi acrescentado, em decorrência da retirada do capítulo III da Deliberação 04/92 (Da verificação e supervisão).

Os incisos de I a VII do artigo 13 foram incorporados ao parágrafo 1º do artigo 12, com alteração de redação, para evitar repetições.

Artigo 13 - A recomendação do parágrafo único do artigo 13 tem significação abrangente, não se justificando sua inclusão numa Deliberação específica como esta.

Capítulo IV

Artigo 14 - Foi reformulado, para estabelecer claramente a distinção entre os atos de reconhecimento e de autorização.

Artigo 16 - Não trata mais da necessidade de apresentação da Carta-Consulta, limitando-se a mencionar o Projeto Pedagógico.

Artigo 18 - Foi acrescentado, para disciplinar o ato de autorização.

Artigo 19 - (Projeto de Universidade) - Foram incluídos itens sobre biblioteca, planejamento econômico e financeiro e exigências de demonstrativo de condições financeiras para realização de cursos de pós-graduação, pesquisa e extensão de serviços à comunidade.

Artigo 23 - O parágrafo 1º estabeleceu prazo de cinco anos para o reconhecimento.

Artigo 24 - Foi acrescentado ao Projeto para estabelecer prazo para requerimento de reconhecimento, a partir da data de autorização.

Artigo 25 - A fim de disciplinar a questão das unidades fora do local autorizado, foi acrescentado este artigo, que define "sede da universidade" ("caput") e estabelece "condições para instalação fora da sede" (parágrafo único).

Capítulo VI

Houve revisão geral dos prazos para compatibilizá-los e permitir o término dos processos tratados nesta Deliberação em tempo hábil, dentro do período letivo.

Foram estas as principais alterações introduzidas no texto da Deliberação 04/92 pela proposta ora apresentada.

Obs.: Vide Deliberação CEE 03/94 no presente número de ACTA. p. 7, e Deliberação CEE 05/94, p. 15.

Indicação CEE nº 03/94 - CP - Aprovada em 21-09-94
Conselho Estadual de Educação - Proc. CEE Nº 1.838/64
Altera redação do artigo 12 da Deliberação CEE nº 03/94
Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

A Deliberação CEE nº 03/94, que fixa normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, de cursos de graduação e de habilitações e alteração do número de vagas no sistema de ensino do Estado de São Paulo, aprovada em sessão plenária realizada em 29 de junho de 1994, foi homologada pelo Senhor Secretário de Estado da

Educação em 25 de julho de 1994, data em que entrou em vigor, ficando revogada e substituída a Deliberação CEE nº 04/92.

Em ofício GS nº 1657/94, de 26 de julho de 1994, o Senhor Secretário de Estado da Educação comunica-nos a homologação da referida Deliberação e, assinalando a relevância da questão, solicita que o disposto no artigo 12, Capítulo III, "mereça um reestudo por parte desse Colegiado no sentido de que o juízo discricionário sobre a indicação de Comissão de Especialistas seja atribuído à Câmara do Ensino do Terceiro Grau ao invés do Conselheiro Relator".

Acolhendo a sugestão do Senhor Secretário, proponho, a título de revisão, nos termos regimentais, a seguinte redação para o citado artigo:

Artigo 12 - Recebido o processo de reconhecimento na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, antes da indicação do Conselheiro Relator, esta poderá, em casos excepcionais, dispensar a indicação da Comissão de Especialistas prevista pelo artigo 9º desta Deliberação.

§ 1º - A decisão prevista no "caput" deste artigo e as razões que a justifiquem serão comunicadas ao Presidente do Conselho, para ciência do Plenário.

Continuam, reenumerados, os parágrafos seguintes:

§ 2º - A Comissão de Especialistas, em relatório circunstanciado, deverá evidenciar os principais aspectos da vida acadêmica do curso, seu relacionamento com a universidade, faculdade ou instituto, e com a entidade mantenedora, bem como avaliar o projeto pedagógico do curso, a que se refere o artigo 7º, nos termos propostos para sua implantação.

§ 3º - Haverá também a verificação da regularidade de controle de registros acadêmicos existentes na Secretaria Geral ou órgão congênere e cumprimento das normas regimentais.

Anexo projeto de Deliberação visando alterar a redação do artigo 12 da Deliberação CEE nº 03/94 nos termos desta Indicação.

Obs.: Vide Deliberação CEE nº 05/94 no presente número de ACTA. p. 15. e Deliberação CEE nº 03/94. p. 7.

DELIBERAÇÕES
DELIBERAÇÃO CEE N° 03/94

Fixa normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, de cursos de graduação e de habilitações e alteração do número de vagas no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no artigo 211 da Constituição Federal, na Lei n° 4.024/61, na Lei n° 5.540/68, nos artigos 239 e 242 da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Estadual n° 10.403/71, e à vista da Indicação CEE n° 02/94,

DELIBERA:

CAPÍTULO 1
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A autorização para funcionamento e o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, de cursos de graduação e de habilitações e alteração do número de vagas são regulados por esta Deliberação.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Deliberação, são considerados sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação (CEE) todos os estabelecimentos e instituições referidos nos incisos X e XI do artigo 2º da Lei Estadual n° 10.403/71, no artigo 15 da Lei n° 4.024/61 e no artigo 239 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 2º - São também considerados sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação os cursos referidos no artigo 104 da Lei n° 4.024/61 e no artigo 18 da Lei n° 5.540/68.

Artigo 2º - Os Pareceres favoráveis à autorização de funcionamento e reconhecimento de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, de cursos e de habilitações, após homologação na forma de lei estadual, serão encaminhados aos órgãos federais competentes, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II
Da Autorização de Funcionamento de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, de Cursos e de Habilitações

Artigo 3º - O pedido de autorização de funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior, de cursos e de habilitações deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, pela Entidade Mantenedora, e protocolado durante o mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 4º - O pedido a que se refere o artigo anterior será feito sob a forma de Carta-Consulta, instruída com dados e documentos sobre o Município-Sede, a Entidade Mantenedora e o Projeto Pedagógico.

Artigo 5º - A caracterização do Município-Sede será feita mediante:

I- mapa de localização regional no Estado, com a população da área de influência proposta;

II- dados geográficos, demográficos, econômicos e culturais do Município e região de influência;

III- indicação da necessidade social dos cursos ou das habilitações em relação ao Município ou região de influência, contemplando: número de concluintes do ensino de 2º grau, nos últimos três anos e projeções para o triênio seguinte; principais dados do mercado de trabalho atual e prospectivo da região; e grau de interesse pela inovação proposta, atestado por indicadores estatísticos e factuais.

IV- No caso de instituição pública, exigir-se-ão ainda:

a) certidão da Secretaria da Fazenda ou Departamento de Finanças do Município, em relação à aplicação de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência aos artigos 212 e 213 da Constituição Federal;

b) comprovação de atendimento das necessidades locais de ensino pré-escolar e fundamental, por meio de índices percentuais de matrículas na faixa etária própria, nos termos do artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo;

c) Plano municipal ou regional de educação, se houver.

Artigo 6º - Os dados sobre a Entidade Mantenedora compreenderão:

I - nome, caracterização e situação jurídica, fiscal e parafiscal;

II - qualificação e cargos dos dirigentes;

III - comprovação de capacidade patrimonial, econômica e financeira, no último triênio, ou, no caso de entidade mantenedora nova, comprovação de recursos para sustentação de funcionamento do(s) curso(s) pretendido(s);

IV- comprovação da existência de infra-estrutura e de espaços físicos adequados aos objetivos propostos:

V- organograma da estrutura administrativa da entidade mantenedora, abrangendo suas instituições de ensino superior, com os respectivos cursos e habilitações:

VI - comprovação das condições jurídicas, fiscais e parafiscais, mediante documento autenticado do ato constitutivo, do estatuto atualizado e da relação declaratória de quitação das obrigações fiscais das várias instâncias.

§ 1º - A capacidade patrimonial será comprovada mediante apresentação de dados e informações sobre a existência de patrimônio próprio ou sua posse, quando se tratar de instituição já em atuação na área de ensino à época da apresentação do pedido.

§ 2º - A capacidade econômico-financeira será comprovada mediante juntada de balanços patrimoniais e demonstrações financeiras abrangentes, devendo retratar a capacidade permanente de manutenção dos cursos e habilitações propostos, bem como seu padrão de qualidade, os quantitativos de investimento em pesquisa e extensão, em produção científica e intelectual e em qualificação de recursos humanos.

§ 3º - A existência de infra-estrutura de apoio às atividades-fim será demonstrada por meio de cópias reduzidas de plantas baixas, com especificações precisas dos locais de funcionamento dos cursos e habilitações em andamento, devendo compreender a biblioteca, os laboratórios e as salas-ambiente

a serem utilizados, bem como os recursos e multimeios institucionais de apoio aos docentes e as atividades de suporte administrativo. Artigo T - O Projeto Pedagógico deverá conter:

I - indicação e caracterização da instituição, cursos e habilitações em funcionamento, número de vagas, carga horária total, regime e turnos de funcionamento e alunado do último triênio, com matrícula inicial e final de cada curso;

II - indicação e caracterização dos novos cursos e habilitações, número de vagas iniciais, carga horária total, regime e turnos de funcionamento;

III- objetivos gerais e específicos do curso ou habilitação pretendida;

IV- definição do perfil do profissional que se pretende formar;

V - grade curricular, contendo: rol e carga horária de disciplinas, turnos de funcionamento e número de semanas, por período letivo;

VI- ementa sintética do conteúdo de cada disciplina, com a respectiva bibliografia básica;

VII- relação dos equipamentos, por laboratório, a serem utilizados durante o curso;

VIII - proposta de corpo docente qualificado, por disciplina, para os dois primeiros anos de funcionamento, mediante apresentação da respectiva titulação, nos termos da legislação vigente, regime de trabalho e distribuição das horas-aula e horas-atividade;

IX - comprovação de existência de plano de carreira e de salários para os docentes da instituição;

X - caracterização da biblioteca, cujo funcionamento deverá estar disciplinado no regimento da instituição, indicando: acervo de volumes e de títulos de livros, periódicos com assinaturas correntes por assunto, áreas disponíveis para o acervo, serviços, consultas e estudos, recursos audiovisuais e informatização;

XI - demonstração de compatibilidade das salas de aula com o número de vagas solicitadas por curso, novo e em funcionamento;

XII - proposta de regimento, no caso de instituição nova, ou de alteração regimental, no caso de instituição em funcionamento.

Parágrafo único - Quando for o caso, a critério do CEE. a instituição deverá apresentar, sempre com antecedência, cronograma de execução de novas instalações ou de reforma das já existentes, necessárias para o funcionamento dos cursos.

Artigo 8" - O pedido será inicialmente informado pelo órgão técnico do Conselho, que o analisará quanto ao atendimento das exigências formais e o encaminhará, se for o caso. à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, para designação do Conselheiro Relator.

§ r - Cabe ao Presidente do Conselho determinar o arquivamento do processo que não atender às normas fixadas nesta Deliberação e informar a instituição sobre esse ato.

§ 2° - As propostas arquivadas, nos termos deste artigo, somente poderão ser reapresentadas no ano subsequente.

Artigo 9° - Aprovada a Carta-Consulta, mediante Parecer, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau e aprovada pelo Conselho Pleno, para verificação das condições locais de implantação do Projeto Pedagógico.

§ 1º - O relatório da Comissão de Especialistas será encaminhado à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, para fundamentar Parecer conclusivo do Conselheiro Relator, que será encaminhado para decisão final do Plenário.

§ 2º - Em caso de parecer denegatório do pedido, a instituição terá direito a recurso, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - A entidade mantenedora poderá solicitar, de uma só vez, até três cursos ou habilitações distintas.

§ 1º - Atingido o limite máximo previsto no "caput" deste, artigo, a mesma entidade mantenedora somente poderá solicitar novos cursos ou habilitações após a entrada no Conselho Estadual de Educação do processo de reconhecimento de um ou mais dos cursos ou habilitações que se encontram em regime de autorização.

§ 2º - Nenhuma entidade mantenedora poderá, simultaneamente, ter mais de três cursos em regime de autorização.

§ 3º - Deverá ser encaminhado expediente específico para cada curso solicitado.

§ 4º - A ocorrência de sindicância ou inquérito administrativo na instituição implicará impedimento para novos pedidos e sustação daqueles eventualmente em andamento, enquanto durar a apuração.

CAPÍTULO III

Do Reconhecimento de Estabelecimentos de Ensino Superior, de Cursos e de Habilitações

Artigo 11- O processo de reconhecimento de cada curso ou habilitação obedecerá aos mesmos requisitos exigidos para autorização, no que couber, com a devida atualização de dados e informações, necessária a uma avaliação global de sua evolução, inclusive para cursos ou habilitações criados por universidades já reconhecidas.

Parágrafo único - A instituição que tiver curso ou habilitação autorizados segundo as normas desta Deliberação obriga-se a solicitar seu reconhecimento após decorridos cinquenta por cento da duração total do curso ou habilitação, com funcionamento regular e antes de graduar a primeira turma.

Artigo 12 - Recebido o processo de reconhecimento na Câmara do Ensino do Terceiro Grau e indicado o Conselheiro Relator, este poderá solicitar indicação de Comissão de Especialistas, na forma prevista no artigo 9º desta Deliberação.

§ 1º - A Comissão de Especialistas, em relatório circunstanciado, deverá evidenciar os principais aspectos da vida acadêmica do curso, seu relacionamento com a universidade, faculdade ou instituto, e com a entidade mantenedora, bem como avaliar o projeto pedagógico do curso, a que se refere o artigo 7º, nos termos propostos para sua implantação.

§ 2º - Haverá também a verificação da regularidade do controle de registros acadêmicos existentes na Secretaria Geral ou órgão congênere e do cumprimento das normas regimentais.

Artigo 13 - O relatório da Comissão de Especialistas, bem como a análise dos autos do processo e as observações do Conselheiro Relator, poderá ensejar pedido de providências urgentes ou diligências consideradas indispensáveis ao reconhecimento.

Parágrafo único - Em caso de cumprimento insatisfatório de diligências ou de apresentação de irregularidades ou dificuldades graves, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau reavaliará a situação do curso ou habilitação, propondo as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

Da Autorização de Funcionamento e Reconhecimento de Universidades

Artigo 14 - O funcionamento de Universidade poderá ocorrer mediante:

I - ato de reconhecimento, quando iniciada a partir de estabelecimentos de ensino superior já existentes e reconhecidos, cumpridas as exigências do artigo 15 desta Deliberação;

II - ato de autorização e posterior ato de reconhecimento, quando não existirem estabelecimentos já reconhecidos ou existirem em número insuficiente para o cumprimento dos mínimos exigidos no inciso III do artigo 15.

Artigo 15 - São passíveis de reconhecimento como universidades as instituições que demonstrarem:

I - estar em funcionamento com estrutura integrada, na forma de Federação, Faculdades Integradas, Centros Integrados, ou congêneres, sob um mesmo Regimento Unificado, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação;

II - dispor de órgãos colegiados normativos e deliberativos, em funcionamento há, pelo menos, um ano;

III- oferecer, pelo menos, oito cursos superiores de graduação, de duração plena, nas áreas fundamentais do conhecimento e nas áreas técnico-profissionais e que cumpram o princípio da universalidade, contemplando, em seus programas ou atividades, estudos sobre as ciências matemáticas, físicas, químicas, biológicas, geociências, ciências sociais, letras, artes e filosofia;

IV- dispor de Plano de Carreira Docente implantado ou em implantação, com critérios de ingresso, permanência e progressão, na forma da lei, e que inclua um plano permanente de investimentos na capacitação docente, além de adequado regime de trabalho para a realização das atividades-fim;

V- comprovar a existência ou plano de instalação de cursos de pós-graduação "stricto sensu" e o desenvolvimento de atividades de pesquisa com a participação dos docentes, indicando as linhas de pesquisa em desenvolvimento;

VI - apresentar satisfatórias condições de infra-estrutura, de espaços físicos adequados, de laboratórios e biblioteca, constituída por acervo de livros e periódicos com assinaturas correntes, em quantidade e qualidade comprovadamente suficiente para atendimento do ensino, da pesquisa e da extensão;

VII - ter implantados órgãos coordenadores do ensino de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão, de natureza executiva, para supervisão, coordenação e fomento dos programas e projetos institucionais;

VIII - apresentar condições patrimoniais e econômico-financeiras adequadas para dar suporte a suas atividades e um planejamento econômico-financeiro exequível.

Artigo 16 - O início do processo de reconhecimento de universidade far-se-á pela apresentação de seu Projeto, constituído na forma dos artigos 9º, 15 e 19 desta Deliberação e protocolado no Conselho Estadual de Educação, no mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 17 - Quando a instituição requerente não atender satisfatoriamente à totalidade dos requisitos do artigo 15 e disposições conseqüentes, o Conselho Pleno poderá autorizar, mediante parecer específico, a execução de um Plano Institucional de Desenvolvimento, com vistas a seu futuro reconhecimento como universidade.

§ 1º - Nesse Plano, além das demais providências, a instituição deverá apresentar os documentos necessários para a implantação de órgãos colegiados, cursos e programas, conforme o caso.

§ 2º - A Comissão de Especialistas acompanhará, pelo período necessário, determinado em parecer específico, a implantação e o desenvolvimento do referido Plano.

§ 3º - Após o cumprimento de todos os requisitos exigidos, a Comissão de Especialistas produzirá relatório circunstanciado sobre as condições institucionais, como subsídio ao Conselheiro Relator do processo de reconhecimento como universidade.

Artigo 18 - No caso previsto no inciso II do artigo 14, a universidade poderá ter autorizada sua instalação e funcionamento, mediante decisão do Conselho Estadual de Educação, depois de apreciada a Carta-Consulta que contenha comprovantes de atendimento das exigências dos artigos 3º ao 9º e 19 desta Deliberação.

Artigo 19 - O Projeto de Universidade, além do estabelecido nos artigos 5º e 6º, deverá conter:

I - concepção, objetivos e metas prioritárias da futura universidade;

II - plano pedagógico global atual de desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão e da sua expansão para o próximo quinquênio;

III - plano de expansão dos espaços físicos, dos laboratórios e equipamentos de apoio e da biblioteca;

IV - especificações sobre a biblioteca, que incluam:

a) pessoal técnico,

b) acervo por área.

c) equipamentos técnicos.

d) informatização.

e) área disponível para o acervo, serviços, consultas e estudos;

V - organograma experimental proposto e anteprojetos do Estatuto e do Regimento Geral:

VI - política de recursos humanos projetada, com a forma e os prazos de implantação do Plano de Carreira Docente, nos termos exigidos pelo inciso IV do artigo 15 desta Deliberação, e de um plano de cargos e salários para os funcionários técnico-administrativos:

VII - planejamento econômico-financeiro, que inclua provisão de fontes de receitas:

VIII - condições financeiras que assegurem a realização de cursos de pós-graduação, pesquisa científica e a extensão de serviços à comunidade.

Artigo 20 - O Conselho Pleno aprovará Comissão de Especialistas para acompanhamento do desenvolvimento das atividades da instituição, por um período de três anos.

Parágrafo único - A periodicidade das visitas à instituição e o cronograma de visitas e trabalhos da Comissão serão definidos pelo Conselheiro Relator do processo, em função do grau de maturidade institucional, nos termos das

orientações, instruções e critérios originados da Câmara do Ensino do Terceiro Grau e aprovados pelo Conselho Pleno.

Artigo 21 - A Comissão de Especialistas verificará a implantação de todos os planos, rotinas e mecanismos propostos pela instituição, durante o período de acompanhamento, antes do reconhecimento.

Parágrafo único - Antes do término do período de acompanhamento, Comissão de Especialistas elaborará relatório circunstanciado sobre todas as atividades da instituição e de forma comparativa às propostas apresentadas na Carta-Consulta e no Projeto de Universidade para subsidiar o Conselheiro Relator em sua análise sobre a evolução institucional.

Artigo 22 - A instituição apresentará, com a periodicidade fixada, relatórios parciais sobre suas atividades e sobre a implantação de seus planos e programas previstos, nos termos estabelecidos em seu plano de acompanhamento.

Artigo 23 - O Parecer do Conselheiro Relator, após aprovação pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, será encaminhado ao Conselho Pleno para apreciação e, se aprovado e homologado na forma regimental, seguirá para os órgãos competentes, para expedição do ato formal de reconhecimento pelo poder executivo federal.

§ 1º - A universidade reconhecida sujeita-se às exigências da legislação pertinente, inclusive quanto à renovação de seu reconhecimento, a ser requerida a cada cinco anos.

§ 2º - A instituição não poderá utilizar o designativo de "Universidade" sob qualquer título ou forma, antes do ato final de seu reconhecimento.

Artigo 24 - A universidade autorizada fica obrigada a requerer reconhecimento, no prazo de cinco anos, a partir da data da autorização.

Artigo 25 - A sede da universidade, autorizada ou reconhecida, será constituída pelas unidades situadas em uma mesma localidade, indicada pela entidade proponente.

Parágrafo único - A universidade poderá, excepcionalmente, ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação a instalar unidade fora do local já autorizado, desde que comprovada a necessidade social do(s) curso(s) e a capacidade administrativa e financeira da mantenedora.

CAPÍTULO V

Do Aumento e Redistribuição de Vagas

Artigo 26 - O pedido de aumento ou redistribuição de vagas, nos estabelecimentos isolados de ensino superior, deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, até o mês de julho de cada ano, e instruído com justificativa, comprovação de necessidade social, de demanda, de disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários e as conseqüentes alterações regimentais.

Parágrafo único - Em caso de Parecer favorável, este somente poderá produzir efeitos depois de devidamente homologado e publicado.

CAPÍTULO VI

Dos Prazos de Tramitação

Artigo 27 - A tramitação dos processos a que se refere a presente Deliberação obedecerá aos seguintes prazos:

I - o órgão técnico do Conselho deverá elaborar a informação de que trata o artigo 8º, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, após seu recebimento;

II - o Presidente da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, ou seu substituto, designará, segundo escala que permita o rodízio, o Conselheiro Relator, na primeira sessão subsequente à entrada do processo na Câmara;

III - o Conselheiro Relator terá o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, para elaborar Parecer prévio sobre a Carta-Consulta;

IV - após o prazo previsto no inciso anterior, se o Conselheiro Relator não tiver apresentado seu Parecer, o Presidente da Câmara designará novo relator, terá prazo improrrogável de vinte dias;

V - a Comissão de Especialistas deverá elaborar o relatório sobre o pedido da instituição no prazo de trinta dias;

VI - após o recebimento do relatório da Comissão de Especialistas, o Conselheiro Relator terá o prazo de vinte dias para elaborar seu Parecer;

VII - o Conselheiro Relator poderá solicitar que a Comissão de Especialistas apresente dados suplementares, os quais deverão ser entregues no prazo máximo de trinta dias;

VIII - recebido o Parecer do Conselheiro Relator, a Câmara do Ensino do o Grau deverá apreciá-lo e votá-lo no prazo de quinze dias, tramitando em regime de urgência, não podendo os pedidos de vista, pelos Conselheiros, ultrapassar uma semana, não cabendo diligência nessa etapa;

IX - o Conselho Pleno deverá apreciar todos os Pareceres relativos a esta ação, Deliberação, aprovados pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, até o mês de novembro de cada ano, devendo reunir-se extraordinariamente, em caso de acúmulo de pedidos.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 28 - Todas as instituições jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação ficam sujeitas à renovação periódica de reconhecimento.

Artigo 29 - A Presidência do Conselho Estadual de Educação, ouvida a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, baixará instruções e normas complementares ao cumprimento desta Deliberação.

Artigo 30 - A instituição que não lograr aprovação de pedido de autorização de cursos ou habilitações, nos termos desta Deliberação, somente poderá reiterá-lo de decorridos dois anos da data do parecer denegatório.

Artigo 31 - Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Presidência, ouvido o Plenário.

Artigo 32 - Esta Deliberação entrará em vigor após sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE nº 20/65 e a Deliberação CEE nº 04/92.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de junho de 1994.

a) Cons. José Mário Pires Azanha. Presidente

Obs: Vide Indicação CEE 02/94 no presente número de ACTA. p. 63.

2. Homologada pela Resolução SE de 25-07-94, publicada no DO de 26-07-94, p. 12.

Aprova o 1º Plano de Aplicação do Excesso de Arrecadação de Recursos da Quota Estadual do Salário-Educação para o Exercício de 1994.

O Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso III, da Lei 10.403/71, atendendo ao disposto no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e com fundamento no Parecer CEE nº 514/94, aprovado na Sessão Plenária de 21-09-94.

DELIBERA:

Artigo 1º - Fica aprovado o 1º Plano de Aplicação do Excesso de Arrecadação de Recursos da Quota Estadual do Salário-Educação para o Exercício de 1994, no valor de R\$ 89.274.931,35 (oitenta e nove milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos).

Artigo 2º - O Parecer CEE nº 514/94 e o Ofício SE/GS nº 1.920/94 e seus anexos fazem parte integrante desta Deliberação.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco, Presidente

Obs: I. Vide Parecer CEE 514/94 no presente número de ACTA. p. 44.

2. Homologada pela Resolução SE de 26-09-94, publicada no DO de 27-09-94, p. 9.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/94

Altera a redação do artigo 12 da Deliberação CEE nº 03/94.

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no artigo 211 da Constituição Federal, na Lei nº 4.024/61, na Lei nº 5.540/68, nos artigos 239 e 242 da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Estadual nº 10.403/71, e à vista da Indicação CEE nº 03/94.

DELIBERA;

Artigo 1º - O artigo 12 da Deliberação CEE nº 03/94 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - Recebido o processo de reconhecimento na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, antes da indicação do Conselheiro Relator, esta poderá, em casos excepcionais, dispensar a indicação da Comissão de Especialistas prevista pelo artigo 9º desta Deliberação.